



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PARECER Nº 145/2022

Processo nº: 001452/2019-TC

Interessado: Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A.

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2022 – PROC-GRC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) ASSINADO. CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO PELA COMPROMISSÁRIA: REGULAMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA CONCRETIZADA EXTIRPANDO A VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONAL. TAG FINALIZADO. PARECER PELA REGULARIDADE DA MATÉRIA DOS AUTOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir do envio de cópias de Reclamação Trabalhista ao Tribunal de Contas do Estado que foi remetido a este Ministério Público de Contas diante da manifestação de interesse da Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A - EMPROTUR em firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para solucionar irregularidades na forma de reajuste dos salários de sua diretoria.

No curso do feito, em 07 de junho de 2022, a EMPROTUR, por meio do seu representante legal, e este Ministério Público de Contas, firmaram, com a interveniência do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do processo epigrafado Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2022 (Evento 90), tudo em conformidade com a homologação formalizada nessa Corte de Contas Estadual por meio do Acórdão nº 209/2022-TC (Evento 105) de 05 de julho de 2022.

Dando continuidade ao compromisso firmado, a EMPROTUR juntou aos autos a respectiva Ata da sua Assembleia Geral Ordinária, em que, no dia 13 de julho de 2022, comprova o cumprimento integral da Cláusula Segunda do TAG, bem como envia comprovação do cumprimento no prazo pactuado (Documento nº 302293/2022 – TC – Evento 106).

É, em síntese, o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro foi influenciado pela tendência, encontrada em vários lugares do mundo, de busca pela resolução extrajudicial de conflitos. No caso do sistema de controle externo, a procura é pela resolução de controvérsias fora da jurisdição de contas ou, ao menos, sem a necessidade de uma decisão final impositiva dentro do processo, o que pode demorar um longo tempo. De fato, o Estado Democrático de Direito demanda um sistema de resolução de conflitos eficiente, que atenda aos anseios da sociedade. Tal forma de solução tende a ser menos gravosa e a propiciar uma decisão mais participativa no âmbito do processo de controle externo.

Nesse sentido, foi que a Lei Complementar Estadual nº 464/2012 expressamente previu o TAG como forma de composição de conflitos. É o que dispõe o seu artigo 29:

Art. 29. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atua como guarda da lei e fiscal de sua execução, com funções opinativas e de defesa da ordem jurídica, visando à observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que se submete a Administração Pública. Parágrafo único. **O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com os jurisdicionados, na forma estabelecida nesta lei e em resolução.** (grifos acrescidos).

Mais adiante, a mesma lei é ainda mais específica a respeito do tema ao enunciar:

Art. 122. O Ministério Público junto ao Tribunal poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos ou Entidades controladas aos padrões de regularidade, cujo objeto não limite a competência discricionária do gestor.

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não pode implicar em renúncia de receitas pertencentes ao erário.

§ 2º Não cabe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para atos ou situações que configurem ato doloso de improbidade administrativa.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser homologado pelo Pleno ou Câmara e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja a aplicação de multa e sua rescisão, sem prejuízo de apuração de eventuais irregularidades.

Vale salientar que no Regimento Interno da Corte de Contas (Resolução nº 009/2012-TCE/RN), o referido negócio jurídico é tratado nos seus artigos 351 e seguintes.

Feitas essas considerações gerais, tem-se que, no caso concreto, foi firmado TAG entre o Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte (MPC/RN) e a Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A - EMPROTUR, cujo objeto vem logo descrito em sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto: 1. Permitir a readequação remuneratória da diretoria da Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A - EMPROTUR; 2.2. Extirpar a vinculação remuneratória da diretoria da EMPROTUR à remuneração do Secretário de Estado do Rio Grande do Norte.

Para que fosse atingido o objeto do TAG, o ente jurisdicionado assumiu o compromisso¹ fixando nova remuneração em valor nominal para a sua Diretoria, diante da

¹ **TAG Nº 001/2022-PROC-GRC CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO:** O COMPROMITENTE, observada a sua competência, obrigar-se-á, em até 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente instrumento (ou seja, até o dia 08 de agosto de 2022), a realizar Assembleia-Geral para os fins previstos no art. 11, IV, do Estatuto Social da EMPROTUR, fixando nova remuneração em valor nominal para a sua Diretoria, nos seguintes valores:

DIRETOR PRESIDENTE – R\$ 14.080,09

DIRETOR VICE PRESIDENTE – R\$ 7.626,13

DIRETOR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA – R\$ 7.626,13

DIRETOR DE OPERAÇÕES – R\$ 7.626,13

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – R\$ 7.626,13

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Toda a Diretoria da EMPROTUR assinará o presente Termo de Ajustamento de Gestão, expressando ciência da inconstitucionalidade da vinculação remuneratória à remuneração dos Secretários de Estado, e, conseqüentemente, renunciando expressamente o direito de buscar em qualquer esfera a equiparação salarial em comento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O COMPROMITENTE deverá adotar os procedimentos necessários para a implantação da nova remuneração, tão logo aprovada em Assembleia-Geral específica para tal fim.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Deverá constar na ata da Assembleia-Geral designada no caput desta Cláusula que a fixação da nova remuneração revoga, e expressamente, toda e qualquer regra prevista em ata anterior que verse sobre a fixação da remuneração da Diretoria da EMPROTUR.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

inconstitucionalidade da vinculação remuneratória à remuneração dos Secretários de Estado.

Cumprindo o compromisso pactuado com este *Parquet* de Contas, a EMPROTUR realizou, em 13 de julho de 2022, Assembleia Geral Ordinária para o fim determinado na Cláusula segunda do Termo, fixando a remuneração da Diretoria em valores nominais, afastando a vinculação de suas remunerações a subsídios de Secretários de Estado.

Por ser assim, **verifica-se que a Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A - EMPROTUR deu fiel cumprimento ao compromisso firmado com este MP Especial**, comunicando tempestivamente a adoção das medidas pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2022-PROC-GRC.

III – CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nas informações contidas nos autos eletrônicos e na argumentação acima exposta, o Ministério Público de Contas, na qualidade de compromissário e responsável pela condução do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com a Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A - EMPROTUR, entende que o objeto do negócio jurídico foi atendido, uma vez que o compromitente obteve êxito em fixar nova remuneração em valor nominal para a sua Diretoria, afastando a inconstitucionalidade da vinculação remuneratória à remuneração dos Secretários de Estado, devendo o TAG nº 001/2022-PROC-GRC ser considerado finalizado.

Opina, ainda, este Órgão Ministerial pela **REGULARIDADE** da matéria, com base no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c artigo 354, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

Natal/RN, 10 de outubro de 2022.

Ricart César Coelho dos Santos
Procurador do Ministério Público de Contas